



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores de São Paulo para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, fica fixado na seguinte conformidade:

I - R\$ 24.754,79 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 26.080,98 (vinte e seis mil e oitenta reais e noventa e oito centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Os valores discriminados nos incisos I e II do caput deste artigo são reajustáveis e correspondem aos limites previstos no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

MILTON LEITE
Presidente

JOÃO JORGE
1º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES
1º Secretário

ATÍLIO FRANCISCO
2º Vice-Presidente

MARLON LUZ
2º Secretário

Tecnologia - Cronocata - 06-nov-2024 - 16:14-000006-105



JUSTIFICATIVA

A presente propositura fixa o subsídio mensal dos Vereadores, em consonância com as disposições constitucionais inseridas no artigo 29, incisos VI, alínea "f", e VII, com a redação dada, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 1/1992, e o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, observado o limite máximo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Referido art. 29 da Constituição Federal assim prescreve nos seus incisos VI e VII:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

f) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; " (inciso e alínea com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

"VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município; " (inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Atualmente, a remuneração dos Vereadores é fixada pela **RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**, cujos efeitos, porém, limitam-se à legislatura em curso, que se encerrará em dezembro de 2024.

E nos moldes da Resolução em vigor, a remuneração dos Vereadores foi fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais.

O valor do subsídio ora fixado somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, em conformidade com o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.



Tal qual a Resolução nº 7/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura (2021-2024), neste novo projeto de Resolução seguiu-se o paradigma escolhido pela Constituição Federal, qual seja, o número de habitantes, que, no caso do Município de São Paulo, supera os 11 milhões.

O tipo normativo "resolução" é o meio adequado para regular a matéria, consoante o art. 237, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"Art. 237 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de resolução:

I -

IV – fixação de remuneração dos Vereadores;"

A jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de subsídio de Vereador. A depender da legislação municipal, essa fixação é feita ora por meio de resolução (caso do Município de São Paulo), ora por meio de decreto legislativo (caso do Município de Valinhos). Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) Fixação de subsídios por lei iniciada e sancionada pelo chefe do Executivo. Inadequação. Instrumento correto pelo art. 29, VI, da CF é o decreto legislativo, elaborado pela própria Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente, com efeito 'ex tunc'." (ementa parcial do acórdão de 17/09/2014, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198524-89.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Município de Valinhos)

Essa questão também foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006). Em votação unânime, a Corte paulista declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Ourinhos, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio dos Vereadores.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece como valor máximo do subsídio dos vereadores o percentual de 75% do valor do subsídio dos deputados estaduais. A Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, estabelece no inc. III do art. 1º, que a remuneração do Deputado fica fixada em R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024. Levando em consideração o marco temporal e o limite de percentual estabelecido pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Estadual nº 17.617/2023, está sendo apresentado o presente projeto de lei.

Referente ao marco temporal e ao limite constitucional, segue abaixo a íntegra da Lei Estadual nº 17.617, de 19 de janeiro de 2023:

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

(Última atualização: Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023)

(Projeto de lei nº 655, de 2022)

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º - É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

- Vide Ato da Mesa nº 3, de 2023, com efeitos a partir de 01/02/2023.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) Roberta Aguiar dos Santos Clemente - Secretária Geral Parlamentar em exercício

A fixação pelo valor máximo permitido justifica-se diante do gigantismo de São Paulo, a maior cidade do Brasil, cujos problemas sociais, econômicos, políticos e culturais exigem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

dos Vereadores envolvimento e dedicação proporcionais à responsabilidade do mandato que exercem.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

RELATÓRIO DE IMPACTO FISCAL E ORÇAMENTÁRIO		
Assunto:	Nº	Data:
Reajuste do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028	048/2024	18/09/2024

Considerando:

- i) A solicitação de SGP para cálculo do impacto fiscal orçamentário para fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028.
- ii) A Lei Orgânica do Município, artigo 14, inciso VI:
*Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal: ...
VI - fixar, por lei de sua iniciativa (...), para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, (...); (Alterado pelas Emendas 24/01,32/09 e 40/17)*
- iii) A Constituição Federal, artigo 29, inciso VI, alínea "f":
*Art.29 ...
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)...
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
- iv) A Lei Estadual nº 17.617 de 16 de janeiro de 2023, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais de São Paulo, para os exercícios de 2023 e 2025.
*Art. 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade: ...
"III - R\$ 33.006,39, a partir de 1º de fevereiro de 2024;
IV - R\$ 34.774,64, a partir de 1º de fevereiro de 2025."*
- v) Os novos valores do subsídio calculados: 01/01/2025 – R\$ 24.754,79 e a partir de 01/02/2025 – R\$ 26.080,98.
- vi) Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da "Da Geração da Despesa" e "Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado":
*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"*
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357), ..."
- vii) A responsabilidade técnica prevista no "Título IX" da Lei nº 4.320/64, em especial os artigos 85 e 89 e a competência atribuída à unidade "SGA.23 – Equipe de Contabilidade e Orçamento", através do Ato da CMSP nº 981/2007, art. 8º, § 2º, inciso III; temos:
- viii) Que os valores utilizados para a estimativa das despesas e do cálculo dos limites legais do presente projeto são os da Lei nº 18.173/2024 (LDO 2025) e da PLOA 2025, temos:

1. Impacto Orçamentário:

Demonstrativo da despesa estimada para este projeto:

Valores em R\$				
Dotação	Tipo de despesa	2025	2026	2027
2100.319011	Vencimentos e vantagens	5.125.879,55	5.198.820,00	5.198.820,00
2100.319013	Obrigações Patronais	1.045.679,43	1.060.559,28	1.060.559,28
2100.319113	Obrigações Patronais - Intra	130.801,98	132.711,70	132.711,70
	Total	6.302.360,96	6.392.090,98	6.392.090,98

RELATÓRIO DE IMPACTO FISCAL E ORÇAMENTÁRIO		
Assunto:	Nº	Data:
Reajuste do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028	048/2024	18/09/2024

Atestamos que os recursos financeiros para custeio da despesa referente este projeto foram devidamente previstos quando da elaboração proposta da Lei Orçamentária Anual de 2025 e tem origem nas dotações orçamentárias nº 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais. 09.10.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra.

2. Impacto Fiscal

Informamos que o impacto da despesa estimada em 2025, 2026 e 2027 **não compromete os limites** estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Federal para **CMSP**, conforme demonstrado abaixo:

Impacto Fiscal no exercício	Despesas com Pessoal do Legislativo (parte CMSP)	Despesas do Poder Legislativo (*)	Gastos com Folha de Pagamento	Remuneração de Vereadores
Legislação	Art.16, 17, 21 e 55 e item 3 do art.20 da Lei 101/2000	Art. 29A da CF/88 Caput e item VI	§ 1º do Art.29A da CF/88. (Base: Parecer TCMSP nº TC 72 001.604.03-71)	Art.29, VII da CF/88
Limite máximo permitido	4,25%	3,50%	70,00%	5,00%
Limite apurado antes desta despesa	0,94%	3,02%	24,30%	0,01%

Exercício 2025

Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,20%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,50%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

Exercício 2026

Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,21%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,51%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

Exercício 2027

Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,21%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,51%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

*: Inclui as despesas com pessoal inativo no limite das "Despesas do Poder Legislativo", a partir de 01/01/2025 (EC nº 109/2021, Arts. 1º e 7º).

3. Conclusão:

Do ponto de vista Fiscal e Orçamentário, **não há impedimento** para este projeto **no exercício de 2025 e** nem nos dois exercícios seguintes.

As despesas impactadas nos anos de 2026 e 2027 serão incluídas nas respectivas propostas orçamentárias anuais.



Documento assinado digitalmente
VALDIR ALVES DOS SANTOS
Data: 18/09/2024 14:35:46-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Valdir Alves dos Santos
Supervisor de Contabilidade e Orçamento - SGA-23.
CRC 167.002/O-5 – RF 11.217